



VOTO DIVERGENTE

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE PRATICA CRIME DE INJÚRIA RACIAL, COM CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONFIRMADA POR DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS INCISOS XXV E XXVIII DO ARTIGO 34 DO EAOAB. ADVOGADO COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO, SEM PEDIDO DE REABILITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CRIME INFAME: ADVOGADO QUE PRATICA CRIME DE INJÚRIA RACIAL, PRATICA CRIME INFAME, DESONRANDO A VÍTIMA, A SI PRÓPRIO E AO SISTEMA DA OAB. PENA DE EXCLUSÃO, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E DOS ANTECEDENTES. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO IMPORTA EM NEGAR O RACISMO EXISTENTE NO BRASIL.”

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra advogado, por incurso no artigo 34, incisos XXV e XXVIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, consistente em manter conduta incompatível com a advocacia e praticar crime infamante.

Cumpridas as formalidades legais, oportunizados o contraditório e a ampla defesa ao representado, sobreveio decisão da 23ª Turma de Ética Disciplinar, com a condenação, nos termos em que foi processado, voto de fls. 60-63 e Acórdão 2150, fls.65, cuja ementa é a que segue:

“Processo Disciplinar. Advogado que pratica crime de injúria racial, com condenação em primeira instância, confirmada por decisão de segunda instância. Violação ao disposto nos incisos XXV e XXVIII do artigo 34 do EAOAB. Advogado com duas condenações anteriores, transitadas em

julgado, sem pedido de reabilitação. Representação Procedente. Pena de expulsão, em razão da gravidade da infração e dos antecedentes.”

Sobreveio voto da DD. Conselheira Relatora, opinando pelo arquivamento do presente, sustentando-se que o advogado não praticou crime infame, que não mancha a imagem da advocacia, bem como porque já recebeu sanção criminal.

É o breve relatório.

Fundamento.

Com a devida vênia da nobre relatora, **DIVIRJO** do entendimento sustentado, opinando pela procedência da representação, uma vez que devidamente satisfeitos os requisitos legais, previstos no artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelas razões que passo a expor:

- i) O advogado foi condenado em primeira e segunda instâncias pela prática do crime de injúria racial, razão pela qual não há falar em ausência de dolo em sua conduta, nem se admite a rediscussão sobre as circunstâncias do fato, em especial estar em um estabelecimento hospitalar em busca de atendimento;
- ii) Contudo, por respeito ao debate, cabe destacar que para justificar a prática do crime alegou-se incapaz, mas advogou em causa própria na primeira instância do processo criminal, o que demonstra total desrespeito com as instituições;
- iii) O crime de injúria racial é considerado gravíssimo, fato que recentemente motivou decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando-o imprescritível, a semelhança do crime de racismo¹;
- iv) É sabido que os crimes praticados em razão da raça são considerados torpes, o que inclusive gera a hediondez da conduta a depender do fato, por serem abjetos, vis, que causam repulsa à sociedade²;
- v) A sociedade brasileira é reconhecidamente racista, sendo dever do Estado, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal: *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*;
- vi) O Brasil é signatário de diferentes tratados de direitos humanos, em especial da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação e da

¹ HC 154.248 – Distrito Federal – Supremo Tribunal Federal

² Lei 8072/90 - [L8072 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, cumprindo à OAB, pessoa Jurídica de direito público, agir de forma a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e intolerância.

- vii) Reza o artigo 31 do Estatuto da OAB que o advogado deve agir de modo a ser merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe e da advocacia.

Nesse sentido, entendo que a conduta do advogado que pratica crime de injúria racial, além de afrontar o disposto no artigo 3º da Constituição Federal, não contribui para o prestígio da classe e macula a imagem da própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Em que pesem as nobres razões da Digníssima relatora, compreendo que a injúria racial praticada por um profissional da advocacia é crime infame, pois contrário à honra, à dignidade e à fama não apenas da vítima, mas também de quem o pratica e da instituição que ele representa.

Não se pode olvidar que aquele que integra os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ostenta essa condição sempre e em qualquer espaço, levando consigo o nome da OAB. Portanto, é totalmente incompatível com o exercício desta profissão a prática de crimes, em especial do de injúria racial, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, que consiste ofender a dignidade e o decoro de alguém, fazendo uso de elementos relativos a raça, cor, dentre outros.

Mitigar-se a aplicação da referida normativa importará em não dar guarida ao clamor social existente com relação à prática de crimes raciais.

Com efeito, no caso presente, a determinação de arquivamento, caminha na contramão de tudo o que vem sendo defendido por esta casa, que, reconhecendo a necessidade de promoção incondicional da igualdade racial, tornou permanente a comissão que trata da matéria.

A advocacia, no caso, deve servir como exemplo à toda a sociedade. O sistema que a sustenta (OAB) do mesmo modo. Portanto, não podemos e não devemos permitir que fatos similares a esse sejam praticados e a exclusão do advogado serve para demonstrar a reprovação deste Conselho, bem como para prevenir outras ocorrências.

O respeito aos tratados de direitos humanos, à Constituição Federal, ao nosso Estatuto, representará, portanto, um rompimento definitivo com as estruturas racistas que toleram práticas preconceituosas, discriminatórias.

A morte de João Alberto no Rio Grande do Sul, o genocídio da juventude negra, a miséria da população racializada, a violência que se impõem sobre ela, as péssimas condições de vida, que se expressam em insegurança alimentar, saúde e moradia precárias, dentre tantas outras vulnerabilidades são os efeitos do racismo em nosso país. Um racismo que está presente em todas as áreas da vida humana, é estrutural e institucionalizado, conforme já declarou a Organização das Nações Unidas.³

Por conseguinte, para que definitivamente seja possível a eliminação do racismo no nosso país, condutas como a praticada pelo representado, devem ser reconhecidas como contrárias a lei.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, é órgão de caráter decisório, expressão de liderança, basilador não apenas das práticas dos advogados, como também das condutas em sociedade. A nossa responsabilidade como conselheiros é, portanto, muito grande e o nosso compromisso com a eliminação do racismo deve ser incondicional.

Arquivar este processo é negar o racismo. E negar o racismo é fortalecer uma estrutura que desumaniza e mata pessoas negras. Não creio que seja esse o desejo dos nobres Conselheiros desta OAB.

Ademais, verifica-se pela certidão de antecedentes disciplinares do representado, fls. 85, consta que já foi condenado por violação aos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ou seja, o advogado deixou de tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito, e ainda, faltou com lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

³ <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,racismo-e-estrutural-e-institucionalizado-no-brasil-diz-a-onu,1559036>

Tal antecedente demonstra que não se trata de fato isolado na vida profissional do advogado, que vem agindo em prejuízo à imagem da própria advocacia.

Ainda, também às fls.86, consta condenação por violação ao artigo 14 do mesmo diploma legal.

Nestes termos, a presença de antecedentes disciplinares, aliados à condenação criminal por crime de injúria racial exigem da Ordem dos Advogados do Brasil reprimenda prevista no artigo 38, II, do Estatuto.

Destarte, é este o VOTO DIVERGENTE deste Conselheiro, para que se imponha a norma de EXCLUSÃO do representado, diante da prática de crime racial, nos termos dos artigos 34 inciso XXVIII (crime infamante) e 38 inciso II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

ROBSON DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por ROBSON DE OLIVEIRA
Dados: 2021.11.16 07:31:32 -03'00'

Robson de Oliveira
Conselheiro
OABSP 289043